

SENTENÇA

PROC Nº. 384/2025

TAC

MAIA

SUMÁRIO:

- O incumprimento de um contrato de prestação de serviços obriga o devedor a indemnizar o credor dos danos que provocou e que ficaram provados em audiência de julgamento arbitral.

- As requeridas em causa violaram as regras previstas na LDC e no DL nº. 84/2021, de 18/10, ora indicadas.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerente: devidamente identificada nos autos.

Requeridas:

1 – devidamente identificada nos autos.

2 – devidamente identificado nos autos.

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e está devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 223,30 €

- Do pedido formulado pela requerente

Vem a requerente solicitar a condenação solidária das requeridas no pagamento da quantia de 223,30 € ou, em alternativa, ser o requerido 2 condenado no pagamento desta quantia. Ainda, que as taxas de arbitragem deverão ser reembolsadas à requerente pelas requeridas, na quantia de 20,00 €.

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em janeiro de 2025 a requerente contratou com a requerida 1, via internet, a substituição de um ânodo no termostato de marca "Junkers" que está colocado no telhado da residência da requerente.

O serviço foi agendado para o dia 13/1/25.

Nesta data o requerido 2 compareceu na habitação da requerente, tendo subido ao telhado para analisar qual o termossifão e o ânodo que teria de adquirir para proceder à substituição.

Em 15/1/25, o requerido 2 voltou com uma outra pessoa, subiram ao telhado e desceram quase de imediato, informando a requerente que tinham procedido à substituição do ânodo, tendo a visita técnica no seu todo durado cerca de 30 mins

Consequentemente a requerente foi solicitada pelo requerido 2 para efetuar o pagamento da quantia de 143,30 €, que esta de imediato pagou em numerário. – docs 1 e 2

Usualmente para a manutenção do termossifão, os técnicos solicitam o corte da energia elétrica e da água para esvaziarem o depósito e posteriormente conseguem trocar o ânodo que se encontra no interior do depósito.

O requerido 2 não mostrou à requerente nem o ânodo velho e muito menos o novo, o que levantou suspeitas sobre se o trabalho cobrado teria sido efetuado.

Para a verificação do serviço efetuado a requerente contactou uma empresa externa – solarcondicionado – que enviou um técnico para analisar o serviço efetuado e este verificou que o requerido 2 não tinha trocado o ânodo.

A requerente despendeu com esta contratação a quantia de 80,00 € - docs 3 e 4.

- As citações das requeridas

As requeridas foram devidamente citadas e não compareceram nem se fizeram representar na audiência de julgamento arbitral, não tendo deduzidas contestações ou sido indicadas quaisquer provas documentais e/ou testemunhais.

Primaram pela total ausência

- A prova
- Declarações de parte da requerente

Esta confirmou na íntegra todos os factos que estão relatados na reclamação e que aqui se dão por reproduzidos.

Mais acrescentou que efetuou o pagamento de um serviço que não foi efetuado, na quantia total de 143,40 €, correspondente a 65,80 € + 77,50 €, esta última quantia seria o preço do ânodo.

Ainda que no dia da prestação do serviço o requerido 2 não trazia o ânodo novo, nem levou o ânodo substituído.

- Testemunhal
- Testemunhas apresentada pela requerente

funcionário na empresa solar condicionado, exercendo as funções de técnico de manutenção preventiva e corretiva.

Subiu ao telhado, tirou as fotos e elaborou o relatório que constam dos autos.

Refere que é um trabalho para durar no mínimo 1 hora, e que é necessário cortar a energia elétrica e a água para que possa ser realizado.

Não efetuou a substituição porque após a verificação entendeu que não necessitava de ser alterado.

, irmão da requerente e residente com esta. Referiu que foi paga ao requerido 2 a quantia de 143,40 €, em numerário, pois que era uma quantia que tinha guardada em casa.

Foi necessário contratar uma outra empresa para analisar o trabalho que foi efetuado pelo requerido 2. Esta empresa concluiu que o trabalho contratado não tinha sido efetuado.

- Apreciação da prova

As testemunhas indicadas pela requerente depuseram de forma objetiva. Apresentaram depoimentos claros, precisos, detalhados, consistentes entre si e principalmente a objetividade e descontração demonstradas convenceram o tribunal da veracidade dos depoimentos.

A testemunha _____ ainda esclareceu devidamente o tribunal das funções que o ânodo exerce e quando deve ser substituído, para evitar a corrosão do depósito.

Elaborou um relatório junto aos autos, com fotos e com a opinião técnica deste onde se refere **“Pelo aspeto e pela ferrugem na base do ânodo de magnésio, conclui-se que não foi substituído há 15 dias”**

Esta empresa foi diligente e cumpridora da lei, tendo esclarecido devidamente a requerente que as requeridas 1 e 2, não cumpriram o serviço contratado, tendo feito crer à requerente que o teriam efetuado.

Dão-se, assim, como provados todos os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade das requeridas 1 e 2, nas despesas efetuadas pela requerente na quantia global de 223,30 €.

Ainda que o serviço contratado não foi efetuado pelas requeridas e que estas pretenderam convencer a requerente que teria sido efetuado.

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à qualidade dos bens e serviços, (f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos; (g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Por sua vez, o art. 12.º n.º 1, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Cfr ainda o DL n.º. 84/2021, de 18 de Outubro, que veio revogar o DL n.º. 67/2003 de 8 de Abril, e que vem alargar o âmbito de proteção dos direitos do consumidor e se aplica aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de prestação de serviços ... art. 3.º. Cfr ainda os art 12 e 13.º. do mesmo diploma relativo à responsabilidade do profissional.

A factualidade provada configura também a existência de um incumprimento contratual das requeridas 1 e 2, que ocorreu por não terem realizado a prestação a que se vincularam, tendo feito crer a requerente que o teriam efetuado. Existe assim má-fé destas.

Neste caso, o Código Civil dispõe nos artigos 798.º (responsabilidade do devedor) em que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor; artº. 799.º (presunção de culpa e apreciação desta) em que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil (1 e 2). Por último, o art. 817.º (princípio geral) refere que não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de a exigir.

Neste caso as devedoras da prestação são as requeridas 1 e 2 e a credora a requerente. O prejuízo da requerente cifra-se no valor indicado e provado

As requeridas 1 e 2 não conseguiram afastar a responsabilidade que a lei de consumo e a lei civil preconizam.

Cumpra decidir

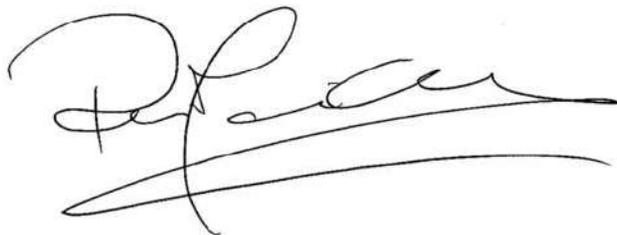
Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente porque provada e, conseqüentemente, condenam-se solidariamente as requeridas 1 e 2, a efetuarem o pagamento à requerente da quantia peticionada de 223,30 €.

Custas a cargo das requeridas 1 e 2

Registe e notifique

Maia, 14 de maio de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro